



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 61-06.2016.6.02.0010 – Classe 30**

**ACÓRDÃO Nº 11.770**

**(26/09/2016)**

RECURSO ELEITORAL Nº 61-06.2016.6.02.0010

RECORRENTE(S): MARIA VERÔNICA COSTA MEDEIROS

ADVOGADO(A): LUIZ GUILHERME DE MELO E OUTROS (OAB/AL Nº 6.386)

RECORRIDO(S): PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS/AL

ADVOGADO(A): AUGUSTO CÉSAR BOMFIM SANTOS FILHO E OUTROS (OAB/AL Nº 6.838)

RELATOR: DES. ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

**Ementa:**

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. POSTAGENS NO FACEBOOK E DISTRIBUIÇÃO DE ADESIVOS. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. INOCORRÊNCIA. INVIÁVEL A APLICAÇÃO DE MULTA QUANDO, NAS POSTAGENS E ADESIVOS NÃO HÁ PEDIDO DE VOTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE SINALIZEM A INTENÇÃO DE ANGARIAR A SIMPATIA DO ELEITOR COM VISTAS A PLEITO FUTURO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA AFASTAR A MULTA ANTERIORMENTE IMPOSTA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do Recurso Eleitoral para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de setembro de 2016.

**Des. Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício**

**Des. Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator**

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 61-06.2016.6.02.0010 – Classe 30

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral interposto por Maria Verônica Costa Medeiros (fls. 61/71) em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 10ª Zona (fls. 47/52) que, julgando procedente Representação Eleitoral proposta pela Comissão Provisória de Palmeira dos Índios/AL do Partido Socialista Brasileiro (PSB), entendeu configurada a prática de propaganda eleitoral extemporânea, por meio de postagens na rede social Facebook e de distribuição de adesivos com nome e cor do partido, e aplicou multa no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à Recorrente, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Decisão de fls. 20/26 determinou a retirada do perfil da Representada nas redes sociais e a proibição de distribuição de adesivos na forma constante na inicial, em especial aqueles que circulam com indicação do partido em relação ao qual está filiado.

A recorrente alega, em síntese: **a)** que o convite para a convenção não partiu dela; **b)** que o adesivo estampado no carro é partidário; **c)** que inexistente nos autos indício de que o adesivo tenha sido por ela fornecido e de que o carro seja procedente do município correspondente à circunscrição do pleito; **d)** que as postagens feitas nas redes sociais não fizeram qualquer menção ao cargo pretendido, restringiu-se apenas às matérias relacionadas ao plano de governo e conversas com a população, ausente qualquer pedido de voto.

Por fim, requer a extinção do feito com base na ausência do conhecimento prévio, e, subsidiariamente, o provimento do apelo para reformar a sentença, ante a inexistência nas mensagens divulgadas dos elementos suficientes a caracterizá-las como propaganda eleitoral antecipada.

O Recorrido não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 77.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Cível nº 266/2016 – GP/AL/MDC, manifestando-se pelo provimento do Recurso Eleitoral e, conseqüentemente, pelo afastamento da penalidade de multa imposta à recorrente.

É o Relatório.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 61-06.2016.6.02.0010 – Classe 30**

**VOTO**

Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, a Recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

O objeto dos autos consiste na realização de postagens na rede social Facebook e na distribuição de adesivos, o que, segundo a coligação Representante, extrapolaria os limites da propaganda intrapartidária, transformando-a em verdadeira propaganda eleitoral antecipada.

Como é sabido, a Lei nº 13.165/2015, de 29 de setembro de 2015, promoveu minirreforma eleitoral, com relevantes alterações no Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), na Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95) e na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97). O tema da propaganda eleitoral, bem como da sua vertente ilegal em virtude de sua prática antecipada, foi sensivelmente modificado após a mencionada reforma, conforme os arts. 36 e 36-A, da Lei nº 9.504/97, in verbis:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 61-06.2016.6.02.0010 – Classe 30**

candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Anteriormente às alterações promovidas pela Lei nº 13.165/2015, havia um razoável consenso jurisprudencial no sentido de que a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada exigia os seguintes requisitos: a) menção a pleito futuro; b) pedido de votos; c) exaltação das qualidades do candidato. Como exemplo de tal entendimento anteriormente firmado vale a transcrição do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CRITÉRIOS



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 61-06.2016.6.02.0010 – Classe 30**

OBJETIVOS DE AFERIÇÃO. MENÇÃO A PLEITO FUTURO, PEDIDO DE VOTOS OU EXALTAÇÃO DAS QUALIDADES DO CANDIDATO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE APELO AO ELEITOR.

1. A configuração de propaganda eleitoral extemporânea exige a presença, ainda que de forma dissimulada, de menção a pleito futuro, pedido de votos ou exaltação das qualidades de futuro candidato, o que deve ser averiguado segundo critérios objetivos. Precedentes.

2. A propaganda impugnada na presente representação consistia na divulgação, em tenda e em veículo de grande porte, de nome, imagem, cargo, slogan e nome do partido ao qual o agravado é filiado. Não se verifica na propaganda apelo, ainda que implícito, ao eleitor, capaz de lançar antecipadamente uma eventual candidatura.

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE, AgR-AI 223060 DF, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 17/06/2011, página 44)

Ocorre que a simples leitura dos dispositivos supratranscritos (arts. 36 e 36-A, da lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015) revela que não se faz possível aplicar aos casos de suposta propaganda eleitoral antecipada, ocorrida após a minirreforma eleitoral 2015, os mesmos parâmetros anteriormente construídos pela jurisprudência eleitoral pátria, afinal a legislação não mais veda a publicidade contendo a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto.

Nesse sentido, o Ministério Público Eleitoral, por meio do Parecer Cível nº 266/2016 – GPRES/AL/MDC (fls. 82/85), manifestou-se pelo provimento do Recurso Eleitoral sob o argumento de que *“In casu, o conteúdo das postagens, na visão da Procuradoria Regional Eleitoral, se ajusta aos limites desses dispositivos. De fato, o adesivo veiculado no carro divulga apenas o nome e o número do partido, que é o mesmo em qualquer município. Nas demais publicações veiculadas não se observa pedido de voto, ainda que implícito, divulgação do número de campanha, referência a cor, slogan ou símbolo de uma futura candidatura. A então pré-candidata, atual candidata, apenas torna público encontros realizados, aparentemente para divulgar pretensa candidatura e pedir o apoio político da população”*.

Com razão a Procuradoria Regional Eleitoral, afinal, analisando detidamente a mídia acostada (fl. 18), pode-se verificar que não houve ofensa aos ditames legais, mas sim obediência aos atuais limites e preceitos do art. 36-A, *caput* e § 2º, da Lei das Eleições, uma vez que a Representada apenas divulgou encontros partidários anteriormente realizados, limitando-se a divulgar pretensa candidatura e a pedir apoio político da população.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 61-06.2016.6.02.0010 – Classe 30**

Nesse sentido, deve-se registrar que o art. 36-A, V, § 2º, da Lei nº 9.504/97 expressamente possibilita a divulgação de posicionamento pessoal acerca de questões políticas nas redes sociais e, ainda, o pedido de apoio político e divulgação da pré-candidatura, razão pela qual reafirmo que não houve afronta aos limites hoje estabelecidos na legislação eleitoral, devendo ser reformada a sentença de 1º grau.

Com relação a suposto gasto com as postagens, entendo, na mesma linha do Ministério Público Eleitoral, que não se vislumbra qualquer elemento que indique a contratação de mão de obra especializada ou a realização de significativo dispêndio financeiro para a execução das postagens, inexistindo, portanto, quebra da necessária igualdade na disputa com os demais candidatos.

Por fim, um último argumento no sentido da necessidade de provimento do presente Recurso Eleitoral é a circunstância de a tese defendida por este relator ter sido recentemente acolhida, à unanimidade de votos, por esta Corte Regional, por meio do Acórdão nº 11.692, de 14.09.2016, proferido nos autos do Recurso Eleitoral nº 71-02.2016.6.02.0026, da relatoria do Desembargador Eleitoral Paulo Zacarias da Silva e cujo objeto apresenta semelhança com o dos presentes autos.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO ELEITORAL para, no mérito, entendendo ausente fundamento normativo para a condenação anteriormente proferida, DAR-LHE PROVIMENTO, de forma a reformar a sentença de fls. 47/52, afastando a sanção de multa então imposta aos Recorrentes.

É como voto.

**FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES**  
**Des. Eleitoral Relator**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 61-06.2016.6.02.0010 – Classe 30

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 61-06.2016.6.02.0010**

**Prot. 18.316/2016**

**ORIGEM: PALMEIRA DOS ÍNDIOS - AL**

**JULGADO EM:** 26/09/2016 (SESSÃO Nº 80/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.770, de 26/9/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 26 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11770 foi conferido(a) e publicado na 80ª Sessão Ordinária, realizada em 26/09/2016. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 26/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS